



**COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS**

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686  
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000  
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031  
[www.cvm.gov.br](http://www.cvm.gov.br)

Ofício Interno nº 23/2024/CVM/SMI/GME

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2024.

À SMI,

**Assunto: Pedido de credenciamento como Credenciadora de Assessores de Investimentos - Processo 19957.003982/2023-15 - Fundação Escola Nacional de Seguros (ENS)**

Senhor Superintendente,

1. Trata-se de pedido efetuado pela Fundação Escola Nacional de Seguros (Escola de Negócios e Seguros – ENS, CNPJ 42.161.687/0001-97), em 16/05/2023, para atuar como entidade credenciadora de Assessores de Investimentos (1781493).
2. Atualmente, o mercado de valores mobiliários conta com a participação da ANCORD ( Associação Nacional das Corretoras e Distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários, Câmbio e Mercadorias) como única entidade autorizada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) a credenciar e certificar os Assessores de Investimentos no Brasil, desde a instituição da Instrução CVM 497, em 2011. A Ancord foi autorizada pelo Colegiado da CVM em 28/08/2012 (processo CVM RJ-2012-6514, [https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2012/20120828\\_R1/20120828\\_D04.html](https://conteudo.cvm.gov.br/decisoes/2012/20120828_R1/20120828_D04.html)). Vale lembrar que essa autorização aconteceu sob arcabouço regulatório diferente do atual, cabendo ressaltar que a autorização então concedida incluí um papel fiscalizador dos agentes autônomos de investimentos (denominação anterior dos assessores de investimentos). Essa atividade de supervisão não é prevista na Resolução CVM 178, atualmente vigente.
3. Antes de se passar à análise do pedido aqui tratado, cumpre lembrar que a Resolução CVM Nº 178/23, que dispõe sobre a atividade de assessor de investimento (AI), em seu Capítulo IV, estipula que o credenciamento dos assessores de investimento é obrigatório e deve ser feito por entidades credenciadoras autorizadas pela CVM que comprovem ter estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na referida Resolução. Quanto ao credenciamento dos AIs, essencialmente nos Capítulos VII e VIII, a Res.178

estabelece os deveres das entidades credenciadoras, elencados em seu art. 39, 40 e 41 quais sejam:

I - elaborar regulamento que contenha os procedimentos a serem observados no pedido de concessão, suspensão ou de cancelamento de credenciamento dos Als;

II - instituir programa de educação continuada, com o objetivo de que os Als por elas credenciados atualizem e aperfeiçoem periodicamente sua capacidade técnica;

III - manter em arquivo, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ou por prazo superior por determinação expressa da CVM, todos os documentos e registros, inclusive eletrônicos, que comprovem o atendimento das exigências contidas na Resolução 178;

IV - manter atualizado o cadastro de todos os Als por elas credenciados, atendendo ao requerido nos artigos 26, §1º; 30 e 40, bem como pelo tratamento dos pedidos de suspensão e cancelamento de credenciamento (arts. 18 a 22);

V - divulgar em sua página na rede mundial de computadores:

a) lista dos assessores de investimento pessoa natural por elas credenciados; e

b) lista dos assessores de investimento pessoa jurídica por ela credenciados, identificando cada um dos assessores pessoas naturais que por ela estejam autorizados a atuar, como sócios, empregados ou contratados;

Tais informações devem ser acompanhadas de dados que permitam associar os assessores de investimento com os respectivos intermediários contratantes para a prestação de serviços relacionados no art. 3º (abrangência da atividade do assessor de investimento), indicando inclusive se a prestação dos serviços se dá em caráter de exclusividade

VI - indicar à CVM um diretor responsável pelo cumprimento das obrigações previstas nos artigos 39 e 40;

VII - as entidades credenciadoras, por meio de seu diretor responsável, devem enviar à CVM as informações requeridas no art. 40, dentro dos prazos definidos (dados de credenciamento, suspensão, cancelamento, informação sobre indícios de ocorrência de infração grave às normas desta Resolução, relatório de prestação de contas das atividades realizadas pela entidade credenciadora e quaisquer documentos e informações relacionados às suas atividades, sempre que solicitado).

4. A visão desta área técnica é que os requisitos que devem ser avaliados neste momento prévio à efetiva atuação da credenciadora são a comprovação de existência de estrutura e capacidade técnica para o desempenho da atividade, sendo certo que diversos aspectos práticos só poderão ser completamente ajustados quando do início das atividades de credenciamento.

5. Quanto à existência de uma estrutura adequada e capacidade técnica para o cumprimento das obrigações previstas na referida Resolução, a ENS informou que é uma entidade instituída desde 1971, com histórico de atividades relacionadas a capacitação e habilitação de profissionais para atuação no setor de seguros, que possui escritórios no Rio de Janeiro e em São Paulo e que presta serviços para

profissionais em cerca de 2.000 municípios brasileiros. No pedido, foram apresentados números que comprovam a expertise da requerente na realização de provas e exames de certificação.

6. Importante registrar, quanto à estrutura física da requerente, que esta área técnica esteve presente - na figura do atual Gerente da GME e de seu antecessor - nas instalações da ENS, no Rio de Janeiro, em 5/07/2023, conforme relatado no item 16. do **PARECER TÉCNICO Nº 117/2023-CVM/SMI/GME** (1824049). Na ocasião do comparecimento, os representantes da requerente apresentaram diversos dados sobre a instituição, bem como uma simulação de aplicação de exame on-line, com demonstração da forma de monitoramento dos candidatos e sobre tal demonstração foi descrito resumidamente no citado Parecer Técnico que "*além de alguns monitores acompanharem a prova em tempo real, com acesso às câmeras dos candidatos, ao som dos seus microfones e à gravação das telas dos seus computadores, o sistema utilizado também registra automaticamente comportamentos suspeitos, como quando o candidato desvia o olhar da tela ou abre uma nova aba no navegador*". Finalizando a visita técnica, os representante da CVM percorreram de forma breve as instalações da ENS ( 2º, 3º e 4º andares do edifício localizado na Rua Senador Dantas, 74, Centro).

7. Num primeiro momento, foram avaliados os seguintes documentos enviados pela requerente: apresentação institucional (1781497), indicação de diretoria (1781494), minuta de regulamento do exame de certificação (1781495), plano de contingência de TI (1781496), cópia do Estatuto Social (1781498) e as procurações dos representantes legais (1781499, 1781500).

8. Quanto à minuta de regulamento do exame de certificação (1781495), que seria aplicado pela ENS, constata-se que:

8.1. Todo processo de inscrição, recursos e aplicação das provas seria feita online, pelo site da ENS ou link de acesso à plataforma de provas.

8.2. Há o registro da possibilidade de desistência da inscrição em até 7 dias corridos, com devolução da taxa de inscrição.

8.3. Disponibiliza-se atendimento especial a candidatos com deficiência, com deferimento a depender de critérios de viabilidade e razoabilidade.

8.4. Dispõe de disponibilização pela ENS de teste para validar a compatibilidade do equipamento do candidato com as configurações necessárias para conexão com a plataforma da prova.

8.5. O tempo máximo de duração da prova foi estipulado em 2h, estabelecido horário de início com margem de 1h, à critério do candidato (por exemplo, entre 18:00 e 19:00 da data estabelecida).

8.6. Exame com total de 80 questões, com 5 opções de escolha de resposta.

8.7. Necessidade de obtenção de 70% de acerto, com no mínimo 50% nos principais temas (indicados no art.15 do regulamento), estes perfazendo 48 do total das 80 questões da prova.

8.8. Adoção de medidas de proteção dos dados dos candidatos, em acordo com a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD.

8.9. Disposição do conteúdo programático, bibliográfica sugerida, calendário do exame e regulamento para aplicação das provas online, conforme anexos.

9. Quanto ao plano de contingência de TI (PCTI) que foi encaminhado (1781496) e que abrange as estratégias essenciais necessárias à continuidade dos serviços de TI, pode-se destacar as seguintes informações **(i)** o corpo técnico da área é terceirizado, porém com a gestão dela feita por seus próprios colaboradores; **(ii)** o sistema para aplicação das provas on-line permite o monitoramento dos candidatos e das telas dos computadores, através de gravação das imagens dos mesmos; e **(iii)** ENS conta com 2 sistemas de monitoramento para serviços e infraestrutura de TI: o ZABBIX e o D2BI. Ambos sistemas são controlados por empresas especializadas que automatizam a gestão dos incidentes de TI.

10. Na análise inicial, que consta no **PARECER TÉCNICO Nº 117/2023-CVM/SMI/GME** (1824049) consignou-se que a requerente descreve a forma de atuação pretendida bastante parecida com a que tem a Ancord, atualmente. Foi citado como exemplo o conteúdo programático proposto, que é o mesmo, somente com algumas poucas e pequenas divergências em relação ao período para realização (2 horas, em comparação com 2h30min do exame da Ancord) e o número de opções apresentadas (5 opções, em vez de 4).

11. Na mesma análise registrou-se que a ENS é uma instituição que aparenta atender aos requisitos para ser autorizada a atuar como entidade credenciadora dos assessores de investimento, nos termos previstos na Resolução CVM 178, considerando:

(i) o relevante volume da sua atuação como entidade habilitadora dos corretores de seguros, que de acordo com a ENS, é uma categoria com cerca de 100.000 habilitados à época da análise - número significativamente maior do que os AIs, que totaliza cerca de 26.000 credenciados na presente data;

(ii) destaque para a capilaridade de sua atuação com oferta de cursos e exames on-line para candidatos de todo o país;

(iii) instituição de ensino reconhecida pelo MEC e com atuação voltada a um ramo do setor financeiro.

12. Ainda assim, considerando a aparente aptidão da ENS para a prestação dos serviços solicitados, foram detectados pontos a serem tratados, para os quais foram requeridos esclarecimentos adicionais e correções, que estão descritos nos parágrafos 19.1 a 19.10 do supracitado Parecer Técnico, abaixo trazidos, resumidamente:

(i) pedido para retirar de sua grade de cursos oferecidos o preparatório de certificação de assessores da Ancord, pela inadequação, na medida em que for autorizada a aplicar o exame de certificação de candidatos a assessor, ressaltando que a Ancord, no âmbito do seu processo de autorização, comprometeu-se a não oferecer tal tipo de curso.

(ii) solicitação de atualização do material encaminhado, "*para que passe a fazer referência a "assessores de investimento" em vez de "agentes autônomos de investimentos" e à "Resolução CVM 178" em vez da "Resolução CVM 16", além de efetuar as atualizações cabíveis face ao novo arcabouço regulatório (por exemplo, atualizando os arts. 27 e 28 da minuta de regulamento 1781495)*".

(iii) pedido de inclusão no regulamento do exame de certificação de prazo

prazo para apresentação de recurso;

(iv) esclarecimento do tamanho do banco de questões que pretendido para o exame de certificação dos assessores de investimento, o tempo estimado para a sua formação e de que forma seria feita a seleção das questões em cada exame aplicado;

(v) requerimento de retirada da minuta do regulamento do exame as disposições relacionadas ao processo de credenciamento, concentrando o documento apenas nos procedimentos relacionados à certificação, deixando claro, inclusive, que qualquer pessoa poderia fazer a prova apenas para obter a certificação, sem, necessariamente, solicitar o credenciamento como assessor de investimentos, concentrando os detalhes sobre o pedido de credenciamento em regulamento específico;

(vi) exclusão ou esclarecimento para manutenção do estabelecido no art. 26, § 1º, da minuta de regulamento apresentada, posto não ter sido localizada a fundamentação da Res. CVM 178 para o impedimento de credenciamento de candidato que tiver tido cancelamento de ofício nos últimos dois anos;

(vii) apresentação de minuta do seu regulamento de procedimentos de credenciamento, cancelamento e suspensão (em linha com o regulamento utilizado pela Ancord para essa finalidade), em atendimento ao disposto no art. 39, I, da RCVM, com as devidas adaptação à realidade de duas entidades credenciadoras de assessores de investimento, como as etapas de consulta também aos bancos da Ancord (por exemplo, para verificar que um AI credenciado na ENS que solicita cancelamento não tem vínculo ativo com sociedades registradas na Ancord).

(viii) encaminhamento de minuta do regulamento que utilizará no seu Programa de Educação Continuada (art. 39, II, RCVM 178).

(ix) solicitação de apresentação do projeto inicial com as providências que serão necessárias e cronograma estimado, com a indicação de ponto focal de seu departamento de TI para uma reunião com os técnicos da Superintendência de Tecnologia da Informação da CVM.

(x) pedido de esclarecimento quanto a pretensão de cobrança dos intermediários pelos serviços de credenciamento que ela conduzir (art. 31, RCVM 178) e, em caso positivo, quais seriam as bases de cálculos utilizadas para tal finalidade.

13. Em análise complementar, constante no **PARECER TÉCNICO Nº 79/2024-CVM/SMI/GME** (2050375), considerou-se que a manifestação encaminhada pela ENS (1932366) cobriu de forma satisfatória as lacunas resumidas acima, conforme descrito no item 3. do referido parecer técnico.

14. No entanto, em sua manifestação-resposta (1932366), a ENS trouxe alguns questionamentos adicionais quanto a prestação de serviços de credenciadora, o que acarretou no entendimento por parte dessa área técnica da necessidade de separação da análise (i) para a atuação como certificadora de assessores de investimentos e (ii) atuação como credenciadora.

15. Quanto à atuação como certificadora, esta área técnica conclui que a requerente já demonstrou possuir conhecimento técnico para elaboração e aplicação de exame de certificação, por se tratar de atividade muito similar à que ela já desempenha com relação aos corretores de seguros e por ter expertise no

campo educacional, sendo este no próprio mercado financeiro.

16. Já no que condiz à atuação como credenciadora, a requerente ainda apresentou questionamentos (i) quanto a aspectos práticos da coexistência de duas entidades credenciadoras (como troca de informações entre credenciadoras, validação de certificados), (ii) sobre eventual cobrança pelos serviços de credenciamento (que não é feito pela ANCORD), (iii) sobre o volume esperado de solicitações de credenciamento.

17. Considerando as implicações que poderiam advir das respostas fornecidas por essa área técnica às questões da requerente e, também, por ainda haver aspectos práticos a serem ponderados pela própria CVM, inclusive junto as duas entidades que atuam conjuntamente (ANCORD e ENS), esta área técnica entendeu mais adequado avançar primeiramente na análise da concessão de autorização para a ENS atuar como certificadora de assessores de investimentos e, posteriormente, dar prosseguimento à análise do pedido de atuação como credenciadora plena.

18. Assim, a requerente foi oficiada através do Ofício nº 165/2024/CVM/SMI/GME (2067266). Nesse ofício, foram colocados à sua disposição esclarecimentos sobre seus questionamentos e solicitada a sua manifestação sobre a possibilidade de prosseguimento, no momento, apenas com o pedido de autorização para atuação como certificadora de assessores de investimentos.

19. Em resposta, a ENS manifestou a sua concordância com o prosseguimento do processo de análise da sua autorização para atuação como Certificadora de Assessores de Investimentos (2078506).

20. Diante do exposto, a visão desta área técnica, baseada nas informações registradas nos autos, é que a ENS demonstrou estar apta a prestar o serviço de certificadora dos Assessores de Investimentos (AI) em paralelo à atual certificadora ANCORD. Assim, propõe-se que o Colegiado defira o pedido da ENS, estipulando que o exame de certificação de assessores de investimentos dessa entidade passará a ser aceito como comprovação da qualificação técnica e ética requerida no art. 15, II, da Resolução CVM 178.

21. Nestes termos, propomos submeter o processo à avaliação do Colegiado, sugerindo que o caso seja relatado pela SMI.

Atenciosamente,

Érico Lopes dos Santos

Gerente de Estrutura de Mercado e Sistemas Eletrônicos - GME

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GME.

Marco Antônio Papera Monteiro

Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários - SMI - em exercício

Ciente.

À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos

Superintendente Geral



Documento assinado eletronicamente por **Érico Lopes dos Santos, Gerente**, em 24/09/2024, às 16:22, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 08/10/2024, às 19:32, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 09/10/2024, às 19:05, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), informando o código verificador **2147571** e o código CRC **24001AE8**.

*This document's authenticity can be verified by accessing [https://sei.cvm.gov.br/conferir\\_autenticidade](https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade), and typing the "Código Verificador" **2147571** and the "Código CRC" **24001AE8**.*